



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.1

Meio Ambiente

TCE-AM realiza seminário nesta sexta-feira (7) para comemorar semana do meio ambiente



O Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), por meio da Escola de Contas Públicas (ECP), reunirá nomes importantes da área ambiental em comemoração à semana do meio ambiente. O evento será realizado nesta sexta-feira (7), às 9h, no auditório da Corte de Contas.

Com a temática 'Valores, Justiça e Meio Ambiente: O papel dos órgãos de controle na gestão pública', o seminário é parte das atividades da semana alusiva ao Dia do Meio Ambiente, comemorado nesta quarta-feira (5).

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PROCESSOS JULGADOS	3
SEGUNDA CÂMARA	14
EXTRATOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
DESPACHOS	24
ADMINISTRATIVO	33
CAUTELAR	38
EDITAIS	67

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS DOS SANTOS, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE MAIO DE 2024.

1. Processo TCE - AM nº 008788/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Atestado Médico.

3. Especificação: Atestado Médico

4. Interessado: Elizângela Lima Costa Marinho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 948/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Atestado Médico. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 229/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela **Procuradora de Contas Dra. Elizângela Lima Costa Marinho**, diante da necessidade de afastamento de suas atividades por um período de 60 (sessenta) dias, a partir do dia **14/05/2024**, conforme Atestado Médico acostado (**0563335**) e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 006025/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de tempo de serviço

4. Interessado: ISABELA DOMINIAK SOARES.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.4

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 929/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Averbação de tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 230/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **ISABELA DOMINIAK SOARES**, Auditora Técnica de Controle Externo - Auditoria Governamental A, desta Corte de Contas, matrícula 0040517A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais da Requerente o período de 3.187 (três mil, cento e oitenta e sete) dias, corresponde a 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias ([0562481](#)) de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais da servidora o tempo de contribuição de 3.187 (três mil, cento e oitenta e sete) dias, corresponde a 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias ([0562481](#)) de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism

10. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 008185/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de tempo de serviço

4. Interessado: ORLANDO GOMES VILACA FILHO.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 930/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Averbação de tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 231/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **ORLANDO GOMES VILAÇA FILHO**, Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0019780B, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 1.363 (Mil trezentos e sessenta e três) dias, correspondente a 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição ([0558441](#));





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.5

- 9.2. DETERMINAR à DGP** que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 1.363 (Mil trezentos e sessenta e três) dias, correspondente a 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição ([0558441](#));
- 9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism
- 10. Ata:** 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 28 de maio de 2024.

- 1. Processo TCE - AM nº 005906/2024.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
- 3. Especificação:** Licença Especial
- 4. Interessado:** Daniele Cecília Frota Oliveira.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 924/2024
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
- EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 232/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Daniele Cecília Frota Oliveira**, matrícula 1322-6A, Assistente de Controle Externo, desta Corte de Contas, lotada na Secretaria-Geral de Administração - SEGER, quanto ao reconhecimento do direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, completado em 01/05/2024, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986, ficando o gozo para data oportuna com possibilidade de conversão em pecúnia;
- 9.2. DETERMINAR à DGP** que providencie o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, para gozo em data oportuna;
- 9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.
- 10. Ata:** 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 28 de maio de 2024.

- 1. Processo TCE - AM nº 013240/2023.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
- 3. Especificação:** Averbação de tempo de serviço
- 4. Interessado:** RODRIGO SANTOS BEZERRA.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 914/2024
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
- EMENTA:** Averbação de tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.6

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 233/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Rodrigo Santos Bezerra**, matrícula 0038040-A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 683 (seiscentos e oitenta e três) dias correspondente a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho - 11a Região;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 683 (seiscentos e oitenta e três) dias correspondente a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho - 11a Região;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism

10. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 007204/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de tempo de serviço

4. Interessado: ROGERIO BOSSAN RANGEL.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 916/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Averbação de tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 234/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Rogério Bossan Rangel**, matrícula 0038903A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 9.778 (nove mil setecentos e setenta e oito) dias correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 9.778 (nove mil setecentos e setenta e oito) dias correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism

10. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.7

1. **Processo TCE - AM nº 015531/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. **Especificação:** Averbação de tempo de serviço

4. **Interessado:** Izabel Cristina Nogueira Seabra.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 907/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Averbação de tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 235/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **Izabel Cristina Nogueira Seabra**, Auditora Técnica de Controle Externo, matrícula nº 00133633A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais da Requerente o período de 2.386 (dois mil trezentos e oitenta e seis) dias, correspondente a 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição revisada expedida pelo INSS;

9.2. **DETERMINAR à DGP** que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais da servidora o tempo de contribuição de 2.386 (dois mil trezentos e oitenta e seis) dias, correspondente a 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição revisada expedida pelo INSS;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 28 de maio de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 001626/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Prorrogação de Disposição de servidor

4. **Interessado:** Waldemarina Nunes Pacheco e Jéssica Natasha Jacquiminouth Aires Marinho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec

7. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Prorrogação de Disposição de servidor. Autorização. Determinação. Arquivamento.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 236/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de:





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.8

8.1) AUTORIZAR a formalização da **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** das servidoras **Waldemarina Nunes Pacheco** (matrícula n.º 01.239415-4A), **Jéssica Natasha Jacquiminouth Aires Marinho** (matrícula n.º 01.182139-3A), a ser celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e a **Secretaria de Estado de Educação - SEDUC**, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01 de março de 2023, com ônus para o órgão de origem, nos termos propostos pela CONSULTEC e minuta apresentada pela SEDUC (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007);

8.2) DETERMINAR à SEGER que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento, e após realize à juntada do Termo assinado, bem como elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remeta os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão das servidoras;

8.3) DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência das servidoras observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

8.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

09. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

1. Processo TCE - AM nº **003663/2024**.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Prorrogação de Cessão de servidor

4. Interessado: JARDELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Prorrogação de Cessão de servidor. Autorização. Determinação. Arquivamento.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 237/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de:

8.1) AUTORIZAR a formalização da **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** do servidor **Jardelson Guimarães de Oliveira**, matrícula n.º 185.098-9A, a ser celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e a **Secretaria de Estado de Educação - SEDUC**, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 14 de abril de 2024, com ônus para o órgão de origem, nos termos propostos pela CONSULTEC e minuta apresentada pela SEDUC (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007);

8.2) DETERMINAR à SEGER que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento, e após realize à juntada do Termo assinado, bem como elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.9

además, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor;

8.3) DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

8.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

09. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 001707/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Prorrogação de Disposição de servidor

4. Interessado: France Clayre Moutinho da Silva Melo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Prorrogação de Disposição de servidor. Autorização. Determinação. Arquivamento.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 238/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da Consultec, no sentido de:

8.1) AUTORIZAR a formalização da **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO da servidora** France Clayre Moutinho da Silva Melo, **a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC**, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01 de março de 2024, com ônus para o órgão de origem, nos termos propostos pela CONSULTEC, observando a ressalva em relação a atualização para a Lei nº 14.133/2021, e minuta apresentada pela SEDUC (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007);

8.2) DETERMINAR à SEGER que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento, e após realize a juntada do Termo assinado, bem como elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remeta os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; además, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora;

8.3) DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência da servidora observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

8.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

9. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.10

10. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 006068/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Prorrogação de Disposição de servidor

4. Interessado: Yuri Nogueira Pinto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 933/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Prorrogação de Disposição de servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 239/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor Yuri Nogueira Pinto, Assistente de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0013757A, quanto ao reconhecimento do direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 78 da Lei nº 1.762/1986, ficando o gozo para data oportuna com possibilidade de conversão em pecúnia;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que providencie o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente ao quinquênio 2019/2024, para gozo em data oportuna;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 003606/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Prorrogação de Disposição de servidor

4. Interessado: Fabiola Frota Magalhães.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Prorrogação de Disposição de servidor. Autorização. Determinação. Arquivamento.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 240/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da Consultec, no sentido de:





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.11

8.1) AUTORIZAR a formalização da Prorrogação de Cessão da servidora **Fabiola Frota Magalhães**, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, por intermédio da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01 de abril de 2024, com ônus para o órgão de origem, nos termos dispostos na minuta colacionada pela Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ) ([0554524](tel:0554524)), apenas com a ressalva da sua atualização para a Lei nº 14.133/2021 (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007);

8.2) DETERMINAR à SEGER que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento, e após realize a juntada do Termo assinado, bem como elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, REMETA os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora;

8.3) DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência da servidora observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

8.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

09. Ata: 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 28 de maio de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 008481/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Concessão de afastamento temporário

4. Interessado: NATALIA CHARIFE DE ARAUJO ALVES.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 922/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Concessão de afastamento temporário. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 241/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido da servidora **Natália Charife de Araújo Alves**, servidora desta Corte de Contas, matrícula 0041980A. C, quanto ao seu **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO** entre os dias 08/01/2024 a 02/02/2024, para o curso de Formação Profissional, visto ser fase integrante do concurso do Tribunal de Contas da União - TCU, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade, com fulcro no art. 56, X da Lei nº 1762/1986 c/c art. 18 da Lei nº 2.271/1994;





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.12

9.2) **DETERMINAR** à DGP que proceda à edição de portaria, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais da Requerente;

9.3) **ARQUIVAR** os autos, nos termos regimentais.

10. **Ata:** 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 28 de maio de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 007782/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Cessão de Servidora

4. **Interessado:** ISABELA DOMINIAK SOARES.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

6. **Unidade Técnica:** Consultec

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Cessão de Servidora. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 242/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e **Consultec**, no sentido de:

9.1) **DEFERIR** o pedido de Cessão da servidora Isabela Dominiak Soares, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico (CJ-3) da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a partir de 13/05/2024, com ônus para o órgão cessionário mediante reembolso de sua remuneração do cargo efetivo, sem suspensão do estágio probatório;

9.2) **DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência da servidora observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.3) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 18ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 28 de maio de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.13

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS DOS SANTOS, NA 19ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE JUNHO DE 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 006664/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Solicitação do Ministério Público de Contas

4. **Interessado:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 910/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Solicitação do Ministério Público de Contas. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 243/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da Consultec e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Indeferir a pretensão formulada pelo eminente Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, tendo em vista que a natureza recomendatória do item 9.4 da Decisão n.º 564/2019-TCE-Tribunal Pleno ([0549169](#)) é incompatível com o efeito vinculante pretendido pelo requerente Ministerial;

9.2. **DETERMINAR** à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 19ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de junho de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 001440/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Desconto Previdenciário

4. **Interessado:** Fernando Elias Prestes Gonçalves.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 846/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Desconto Previdenciário. Deferimento parcial. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 244/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.14

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do servidor **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, Diretor de Relações Institucionais da Presidência desta Corte de Contas, matrícula n.º 0010235C, ora lotado no Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro - GCJPINHEIRO, no sentido de serem devolvidas ao requerente as contribuições previdenciárias indevidamente retidas, com a incidência de correção monetária;

9.2. DETERMINAR À DGP e a DIORF que procedam aos cálculos financeiros do valor a ser reembolsado, com a incidência de correção monetária. Determinando a DIORF que se atenha à disponibilidade orçamentária e elaboração de cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 19ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de junho de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE MAIO DE 2024.

RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10055/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO DE PADUA PINHEIRO SENA, MATRÍCULA Nº 153895-0E. NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA-SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2533/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA PINHEIRO SENA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.15

PROCESSO Nº 10095/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 20 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED NO 2º QUADRIMESTRE DE 2023 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0006/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CLAUDIA MARCIA MENDONCA DE SOUZA, MAYARA LIMA PERES DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA TAVARES CAMPELO, GLAUCIVAN BARROSO DA CUNHA, DANIELA COUTINHO MENDONCA, VICENTE PAULO RODRIGUES DE LIMA, JOSE ROBERTO DE QUEIROZ ABREU, ADILSON HELIO DA SILVA CARDOSO, INGRYD PEREIRA SILVA, FABRICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10100/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EUDER ALVES EHM, MATRÍCULA Nº FEC 07/41156, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, CLASSE "D", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 432, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, EUDER ALVES EHM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. NOTIFICAR O IMPREVI.

PROCESSO Nº 10135/2024

ANEXOS: 10421/2024 E 10427/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLEOMEIRE DA SILVA CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ULCIMAR FELIX DE CARVALHO, MATRÍCULAS Nº 017.991-4D E Nº 017.991-4E, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIAS H/E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2682/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CLEOMEIRE DA SILVA CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ULCIMAR FELIX DE CARVALHO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10151/2024

ANEXOS: 12009/2017, 10429/2024 E 10433/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.16

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA MILZA FEITOZA PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR TELFANES MARQUES PEREIRA, MATRÍCULA Nº 000094-9B, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO V, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2649/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TELFANES MARQUES PEREIRA, MARIA MILZA FEITOSA PEREIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10278/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO VIANA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 087.446-9D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H, 2-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1016/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FRANCISCO VIANA DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10312/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NUELLY BARROS MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 054.616-0C, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2675/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE DEZEMBRO 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NUELLY BARROS MONTEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10423/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO ULISSES GOMES PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA SOCORRO DA SILVA PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 3.470-8A, NO CARGO DE MERENDEIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 222/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, FRANCISCO ULISSES GOMES PINHEIRO, SOCORRO DA SILVA PINHEIRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.17

PROCESSO Nº 10889/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. IOLANDA ALVES DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 1983, NO CARGO DE PROFESSOR I, ZONA DO CAMPO, 20H (P4, N1), DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 295/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 17 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): IOLANDA ALVES DE ARAUJO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BORBA - FAPEN

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11011/2024

ANEXOS: 11099/2024 E 10115/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA DUTRA, MATRÍCULA Nº. FEC 07/41127, NO CARGO DE PROFESSORA, NIVEL III, CLASSE "F", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº507, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 09 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIA BERNADETE DA SILVA DUTRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12130/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 5 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, JANDER PAES DE ALMEIDA, MIRIAN JESSICA DA COSTA MENDES, POLLIANA BARROSO MONTEIRO GUIMARAES, JACIRA MENEZES DA SILVA, LEILIANE AMAZONAS DA SILVA, TARIK FELIPE SARRAZIN DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA.

PROCESSO Nº 12589/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.18

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 72/2018, FIRMADO ENTRE A AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO CANTO DA MATA PARA A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DA CANÇÃO EM ITACOATIARA - FECANI 2018

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS INTERPRETES E COMPOSITORES DO AMAZONAS, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, ALEX CIDNEY DA COSTA PONTES, JOÃO NÍCKOLAS SANTOS CABRAL DOS ANJOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À AMAZONASTUR. CONSIDERAR REVEL O SR. ALEX CIDNEY DA COSTA PONTES. DAR CIÊNCIA À AMAZONASTUR, AO SR. ALEX CIDNEY DA COSTA PONTES E AO SR. JOÃO NICKOLAS SANTOS CABRAL DOS ANJOS.

PROCESSO Nº 15458/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 19/2018, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E O DESAFIO JOVEM DE MANAUS.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): MARICILIA TEIXEIRA DA COSTA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA SALGADO, JOÃO VITOR OLIVEIRA PIRANGY, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ELIANE FERREIRA DA SILVA, DESAFIO JOVEM MANAUS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - 13708

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO À SRA. ELIANE FERREIRA DA SILVA E AO SR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA SALGADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11477/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 065/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO(S): ANTONIO MAIA DA SILVA, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR E O SR. ANTÔNIO MAIA DA SILVA. DAR QUITAÇÃO AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR E O SR. ANTÔNIO MAIA DA SILVA. RECOMENDAÇÃO À AMAZONASTUR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14425/2021





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.19

ANEXOS: 14415/2021, 15796/2021 E 13633/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2019, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. DAR QUITAÇÃO AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. DETERMINAÇÃO À SEINFRA. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14415/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2019, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. DAR QUITAÇÃO AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. DETERMINAÇÃO À SEINFRA. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15796/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS -SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. DAR QUITAÇÃO AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. DETERMINAÇÃO À SEINFRA. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13633/2022





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 4ª PARCELA FINAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2019- SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA MUNICIPAL LUÍS JORGE SILVA NO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 4ª PARCELA DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. DAR QUITAÇÃO AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. DETERMINAÇÃO À SEINFRA. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16012/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO CONSIDERAR REVEL O SR. BRUNO LUIS LITAIFF. DAR QUITAÇÃO AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO E AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO. RECOMENDAÇÃO À SEC, À SEFAZ E À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16242/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 54/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DETERMINAÇÃO À SEPROR. DAR CIÊNCIA AO SR. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES E AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR.

PROCESSO Nº 16246/2021





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. DETERMINAÇÃO À SEFAZ. ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MPE. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA. APLICAR MULTAS À SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA. CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA. DAR CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR E À SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 16575/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 37/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO. ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MPE. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO. APLICAR MULTA E CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO. DAR CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR E AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO.

PROCESSO Nº 10999/2022

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADAS DE CONTAS DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JÚNIOR REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 025/2019 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PAULO DE OLIVEIRA MAFRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À SEPROR. DAR QUITAÇÃO AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR E AO SR. PAULO DE OLIVEIRA MAFRA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13599/2022





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2020-SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC - APOIO FINANCEIRO PARA ORGANIZAÇÃO DO NATAL SOLIDÁRIO 2020, A SER REALIZADO DE 18 A 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, LUCIANO ARAUJO TAVARES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, AYRTON DE SENA GENTIL, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): BRUNO DA CUNHA MOREIRA - 17721

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO E AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. RECOMENDAÇÃO À SEC. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14978/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. PEDRO FÁBIO BATALHA DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 001.091, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0015 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, PEDRO FABIO BATALHA DE CARVALHO, MIGUEL ARANTES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: APLICAR MULTA AO SR. MIGUEL ARANTES.

PROCESSO Nº 16143/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS Nº 17/2022 (1ª PARCELA) FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): FRANCISCO ANDRADE BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, LAIS DA FONSECA VIANA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ. APLICAR MULTAS AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ. APLICAR MULTA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ.

PROCESSO Nº 10037/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.23

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE FOMENTO NÚMERO: 0057/2021-002 DO EXERCÍCIO: 2021 FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A ASSOCIAÇÃO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, KELY PATRICIA PAIXAO SILVA, YAGO FRANCISCO PINHEIRO DE ARAUJO, ASSOCIACAO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS, FAUSTO DE SOUZA NETO, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL O SR. YAGO FRANCISCO PENHEIRO DE ARAUJO. DAR QUITAÇÃO À SR. KELLY PATRICIA PAIXÃO SILVA, À SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, AO SR. FAUSTO DE SOUZA NETO E AO SR. YAGO FRANCISCO PENHEIRO DE ARAUJO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11095/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. PEDRO CAVALHEIRO BASTOS, MATRÍCULA Nº 152.727-4C, NO CARGO DE MÉDICO A COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, CLASSE 3, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0020/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PEDRO CAVALHEIRO BASTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12312/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE ROMPENDO FRONTEIRAS DO AMAZONAS-ASIRFAM, CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO. APLICAR MULTA SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DETERMINAÇÃO À ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE ROMPENDO FRONTEIRAS DO AMAZONAS – ASIRFAM. CONSIDERAR REVEL O SR. CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO E AO SR. CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS.

PROCESSO Nº 12373/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.24

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUIZA HELENA ARAÚJO REIS, MATRÍCULA Nº 376-8A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 155/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE SETEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): LUIZA HELENA ARAÚJO REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO INPREVI.

**DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
05 DE JUNHO DE 2024**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 13442/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Parintins

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Joao Batista Castilho Magalhaes

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Parintins

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. João Batista Castilho Magalhães Em Face da Prefeitura Municipal de Parintins Acerca de Possíveis Irregularidades do Decreto Nº 057/2024 - Pgmp, do Município de Parintins.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 706/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. João Batista Castilho Magalhães em face da Prefeitura Municipal de Parintins em razão de possíveis irregularidades do Decreto Nº 057/2024 - Pgmp, do Município de Parintins.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.25

2. Segundo o Representante a população de Parintins sofre com a qualidade da água, situação que se arrasta há anos, de modo que consoante relatório de 2023 da Companhia de Saneamento do Amazonas (Cosama, docs. 04 e 05), 22 dos 26 poços do município estão contaminados com amônia, manganês, ferro, nitrato de alumínio e coliformes.
3. Alega que de acordo com notícia publicada no site da Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE/AM, doc. 106), o Governo do Amazonas encaminhou projetos àquela urbe para assinar em junho Termo de Cooperação para iniciar obras que irão resolver a situação da água tratada para toda a cidade, bem como levar cobertura de esgoto para 25% da urbe, cujos investimentos são estimados em R\$ 115 milhões.
4. Afirma que a população foi surpreendida com o Decreto Municipal nº 057/2024, de 15 de maio de 2024 que “reconheceu a situação de anormalidade caracterizada como situação de emergência no sistema de abastecimento de água da cidade de Parintins” em seu artigo 1º e que para agravar, o Decreto – sem qualquer anuência da Câmara Municipal – autoriza o próprio Executivo a abrir Crédito Extraordinário (art. 4º), para realizar as medidas que ele julga pertinentes, demonstrando ser ilegal e com desvio de finalidade, o qual dias após a edição do Decreto começou a perfuração de um novo poço artesiano em área já contaminada.
5. Por fim, considerando que a perfuração já foi interrompida, pugna a esta Corte de Contas a suspensão do Decreto Municipal bem como qualquer pagamento e contratações dele decorrente.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a imediata da licitação nº 002/2024/CML, até a conclusão da investigação, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.26

ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.27

- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 13488/2024
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Aquarela Grafica Ltda
REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD e Comissão Municipal de Licitação
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Aquarela Grafica Ltda Em Face de Prefeitura Municipal de Manaus, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus - Semad e Comissão Municipal de Licitação, Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 172/2023 - Cml/pm.
RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 707/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Aquarela Grafica Ltda em face da Prefeitura Municipal de Manaus, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus - Semad e Comissão Municipal de Licitação, por possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 172/2023 - Cml/pm.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.28

2. O Pregão Eletrônico nº 172/2023 - Cml/pm tem por objeto o fornecimento de adesivo, banner, cartaz e outros para atender os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, cuja abertura do certame está prevista para o dia 05/06/2024.
3. Segundo o Representante na cláusula 6.14.1 do edital há imposição de exigência ao menor preço, à medida que induz que licitantes que já tenham sido vencedores de 3 itens deixem de apresentar lances nos itens pendentes de disputa, ainda que detenham condições comerciais e econômicas de apresentar melhor proposta, isto porque não poderão ter os itens adjudicados, o que gera restrição da competitividade e o aumento do custo da contratação, em violação ao previsto no art.3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do processo licitatório nº 172/2023-CML/PM, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaus, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus-SEMAD e pela Comissão Municipal de Licitação de Manaus, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas e sejam reavaliadas as condições do edital.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.29

9. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.30

PROCESSO Nº 13510/2024

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Joaquim Amorim Pereira e Visual Sistemas Eletrônicos

REPRESENTADOS: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Liminar Interposta pela Empresa Visula Sistemas Eletrônicos Ltda Em Face do Departamento Estadual de Trânsito - Detran Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 066/2024 - Csc.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO Nº 713/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Empresa Visula Sistemas Eletrônicos Ltda em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 066/2024 - CSC..

2. O Pregão Eletrônico n.º 066/2024 - CSC tem por objeto:

“contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de totem de autoatendimento, configurado e personalizado com serviços do DETRAN/AM, com instalação, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e insumos, para formação de ata de registro de preço, para atender as necessidades das unidades do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - DETRAN/AM, na capital e no interior do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

3. A Representante alega em síntese que a abertura do certame deu-se às 08:30 horas do dia 27.03.2024 e esta foi inabilitada sob a alegação de que sua proposta não atenderia às exigências e às especificações técnicas contidas nos Anexos I e II do Termo do Referência (sem sequer indicar o que ou qual item não teria sido atendido e por qual razão), e de que sua documentação estaria sem assinatura eletrônica ou que ela teria sido considerada inválida após sua verificação no portal <https://validar.iti.gov.br/>, no entanto, a documentação apresentada pela Representante estaria em total consonância com o Edital, inclusive com a interposição de recurso





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.31

hierárquico, o qual por motivo desconhecido não fora anexado no Portal ecompras.am, conforme se comprova no protocolo printado em anexo, tendo constatado apenas os recursos interpostos pelas licitantes ImPLY e Teltex, sendo questionado ao d. Pregoeiro, mas sem obtenção de resposta.

4. Assim, após a inabilitação de sucessivos licitantes, a Proponente 5 (“PSA”), a última na ordem de classificação por preço, foi habilitada e teve sua proposta, com valor superfaturado de R\$124.620.000,00 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte mil reais), consagrada vencedora, cujo preço é cerca de 6 (seis) vezes superior àquele ofertado por esta Representante

5. Por fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do processamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 066/2024, diante das inúmeras ilegalidades detalhadas no âmbito desta Representação, por ser a suspensão em questão a única medida hábil a resguardar a observância dos princípios da legalidade, da vantajosidade, da eficiência, da economicidade, da boa-administração, da finalidade, da competitividade e da imparcialidade.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.32

10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

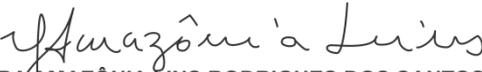
13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.33

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2022

- Data:** 20/05/2024
- Processo Administrativo:** 5605/2022 - SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Termo Aditivo.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- Contratada:** Empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, CNPJ 07.797.967/0001-95, representada pelo seu titular, Sr. Rudimar Barbosa dos Reis.
- Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 13/2022.
- Valor Global:** **R\$ 11.960,00** (onze mil, novecentos e sessenta reais).
- Vigência:** De 26/05/2024 a 25/05/2025.
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.01** (Assinaturas de Periódicos e Anuidades); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);
- Empenho:** Nota de Empenho nº 2024NE0001169, de 20/05/2024, no valor de **R\$ 11.960,00** (onze mil, novecentos e sessenta reais).

Manaus, 05 de junho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.34

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 43/2024

PROCESSO nº 007955/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 42/2024/GCFABIAN/TP (0556456), nos autos do Processo SEI nº 007955/2024, referente à necessidade de contratação do sistema de publicação da revista eletrônica, Open Journal System.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 3138/2024/GP (0559287), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 964/2024/DIORF/SEGER (0566865), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ACESSO ACADEMICO LTDA, CNPJ: 37.868.661/0001-43, visando o serviço de hospedagem, customização, programação, manutenção e registro DOI para viabilizar a publicação eletrônica da Revista do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Amazonas, via sistema Open Journal Systems, em atenção ao que dispõe o art. 8º da Resolução nº 07/2024;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





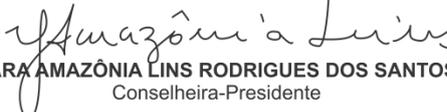
Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.35

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ACESSO ACADEMICO LTDA, CNPJ: 37.868.661/0001-43, visando o serviço de hospedagem, customização, programação, manutenção e registro DOI para viabilizar a publicação eletrônica da Revista do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Amazonas, via sistema Open Journal Systems, em atenção ao que dispõe o art. 8º da Resolução nº 07/2024;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 72/2024

PROCESSO nº 007860/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no evento "**19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**";

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3143/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 929/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 968/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 178/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.36

RESOLVE:

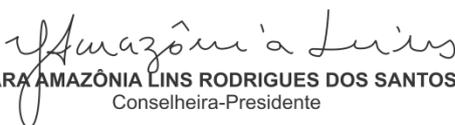
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **MARIA EDUARDA DE ANDRADE SEIXAS**, matrícula nº 003.696-0B, no **"19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 11 a 13 de setembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme solicitado em Requerimento (0555679), no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais), de acordo com a Informação nº 101/2024/DICER/GP (0562152), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **MARIA EDUARDA DE ANDRADE SEIXAS**, matrícula nº 003.696-0B, no **"19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 11 a 13 de setembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme solicitado em Requerimento (0555679), no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais), de acordo com a Informação nº 101/2024/DICER/GP (0562152), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.37

PORTARIA Nº 754/2024 - GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3700/2024/GP, datado de 05.06.2024, constante no Processo SEI n.º 009127/2024;

R E S O L V E:

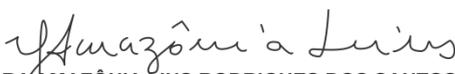
I – DEFERIR o pedido da servidora **LUZELANE MOTA NOGUEIRA**, matrícula n.º 0018457AA, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 03.06.2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





CAUTELAR

PROCESSO Nº 11.565/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. ARTUR FARIAS LIMA.

ADVOGADO: DR. ARTUR FARIAS LIMA – OAB/AM Nº 14.188

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

ADVOGADO: DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR – OAB/AM Nº 5.851

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A LEI MUNICIPAL Nº 253/2023, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO “AUTAZES SOLIDÁRIO”, QUE INTEGRAM OS “PROJETOS SOCIAIS: RENDA SOCIAL, MESA CIDADÃ, VALE-GÁS SOCIAL, LEITE DO MEU FILHO, PAO NA MESA, DIGNIDADE FEMININA E FRALDA GARANTIDA”.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Artur Farias Lima, advogado**, em desfavor do **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a Lei Municipal nº 253/2023, que instituiu o Programa Municipal denominado “**Autazes Solidário**”, em que estão inseridos os “**Projetos Sociais: Renda Social, Mesa Cidadã, Vale-Gás Social, Leite do Meu Filho, Pão na Mesa, Dignidade Feminina e Fralda Garantida**”.

Através do Despacho nº 344/2024-GP (fls. 31/33), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 13/03/2024, Edição nº 3271, páginas 18/20 (fls. 36/56), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio de 2022/2023, onde se constata que o Município de Autazes se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 20/2024-GCMMELLO** (fls. 58/61), concedendo **prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas no que diz respeito à Lei





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.39

Municipal nº 253/2023, devendo esclarecer, expressamente, quais emendas parlamentares específicas iriam custear o mencionado Programa, bem como se houve estudo prévio de impacto orçamentário e previsão de custos.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício de nº 0366/2024-GTE-MPU (fl. 62), encaminhado, via DEC, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes. No entanto, apesar de devidamente notificado, o Responsável se manteve inerte e não apresentou os esclarecimentos solicitados, conforme Certidão de fl. 65.

Diante da inércia do referido Gestor e levado pelo ímpeto de angariar elementos complementares, proferi a **Decisão Monocrática nº 26/2024-GCMELLO** (fls. 66/70), por meio da qual entendi prudente conceder **novo prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, reiterando, expressamente, os questionamentos anteriormente formulados.

Novamente em atenção à determinação deste Relator, o GTE-MPU procedeu à elaboração do Ofício de nº 0499/2024-GTE-MPU (fls. 66/70), direcionado, via DEC, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes. Todavia, mesmo tendo sido regularmente notificado, consoante faz prova a Certidão de fl. 75, o referido Gestor deixou o prazo concedido escoar *in albis*.

Mais uma vez de posse dos autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 33/2024-GCMELLO** (fls. 76/83), por meio da qual entendi por **DEFERIR** o pedido cautelar ora formulado, para efeito de determinar que a Prefeitura Municipal de Autazes adotasse providências administrativas a fim de proceder com a **imediate suspensão do Programa Municipal “Autazes Solidário”, instituído por meio da Lei Municipal nº 253/2023, bem como de todos os Projetos Sociais nele inseridos**. Na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à Autoridade Representada para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Em atendimento à mencionada Decisão, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 0629/2024-GTE-MPU (fl. 84), direcionado ao Representante, bem como do Ofício nº 0630/2024-GTE-MPU (fls. 86/87), endereçado ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, ambos encaminhados via DEC, com confirmação satisfatória de recebimento constante nos autos (fls. 102 e 111).

Devidamente notificado, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, ingressou com a Petição de fls. 103/106, acompanhada do documento de fl. 107, limitando-se a requerer habilitação do seu patrono nos autos, o que foi autorizado por este Relator, nos termos do Despacho nº 440/2024-GCMELLO (fls. 108/109).

Em seguida, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante protocolou nesta Corte a Petição de fls. 113/125, munida dos documentos de fls. 126/151, contendo **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 33/2024-GCMELLO**, sobre o qual passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.





De início, para efeito de contextualização, entendo pertinente relembrar as principais alegações levantadas pelo Representante na inicial:

- Que o objeto da presente Representação versa acerca de possíveis irregularidades envolvendo a criação da Lei Municipal nº 253/2023, que instituiu o Programa Municipal denominado “Autazes Solidário”, em que estão inseridos os “Projetos: Renda Social, Mesa Cidadã, Vale-Gás Social, Leite do Meu Filho, Pão na Mesa, Dignidade Feminina e Fralda Garantida”;
- Que, de acordo com o art. 45 da Lei Municipal nº 253/2023, os recursos para o custeio das despesas decorrentes da execução da mencionada lei serão provenientes de emendas parlamentares específicas, que integrarão o orçamento municipal por meio de crédito adicional;
- Que o Estado do Amazonas passou recentemente pela maior crise hídrica de sua história, em virtude do severo período de estiagem que se sucedeu, de modo que, por meio do Decreto nº 013/2023/PMA-GP, o Prefeito Municipal de Autazes decretou situação de emergência no Município, tendo como umas das justificativas o expressivo dano econômico causado pela estiagem, o que evidenciado a situação financeira delicada do Município;
- Que, nesse contexto, causa estranheza que o Prefeito daquele Município encaminhe para aprovação projeto de lei que preveja gastos orçamentários não previstos na Lei Orçamentária Anual, em total dissonância com a realidade financeira do Município;
- Que considerando que a Lei Municipal nº 253/2023, em seu art. 6º, prevê o repasse mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por família, e considerando que 2.000 (duas mil) famílias serão atendidas, o dispêndio financeiro mensal será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e o anual será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- Que sem levar em conta os outros cinco projetos que fazem parte da Lei mencionada e que não possuem sequer os possíveis custos gerados, o Município de Autazes terá um impacto orçamentário anual de, no mínimo, R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- Que como forma de mensurar os gastos exorbitantes com o Programa, somente a contratação da empresa especializada na emissão, entrega e prestação de serviços especializados na administração de cartões magnéticos com tarja, originada do Pregão Presencial nº 69/2023-CGL, chega-se ao valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- Que, outrossim, por meio do Contrato nº 016B/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeição preparada, o valor global alcançou à monta de R\$ 1.643.017,48 (hum milhão, seis e quarenta e três mil e dezessete reais e quarenta e oito centavos);





- Que os projetos elencados também demandam a compra de alimentos, gás de cozinha, materiais de higiene pessoal adulto e infantil, gastos esses que podem lesar os cofres públicos municipais em mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) sem qualquer planejamento orçamentário;
- Que custos como esses não se coadunam com a realidade financeira do Município de Autazes, restando claro que a Lei Municipal nº 253/2023 irá afetar de forma significativa o orçamento municipal, ante a clara ausência de estudo de impacto orçamentário e previsão na Lei Municipal nº 239/22, que dispõe sobre as diretrizes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023;
- Que, ademais, a Lei Municipal nº 253/2023 não estipulou quais seriam os tipos de créditos adicionais utilizados para o custeio das despesas geradas pelos programas, apenas o fazendo de forma genérica em seu art. 45;
- Que, no dia 21/09/2023, também foi aprovada pela Câmara Municipal a Lei Municipal nº 254/2023, que autorizou a realização de abertura de crédito adicional especial na Lei Municipal nº 243/2022, de 12/12/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023 no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para fins de inserção orçamentária destinada ao custeio do Programa Municipal Autazes Solidário;
- Que, porém, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não é suficiente para sanar as despesas do referido Programa, considerando que apenas a contratação da empresa para fornecimento de refeição preparada atinge a monta de R\$ 1.643.017,48 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil e dezessete reais e quarenta e oito centavos);
- Que o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, determinou que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, contudo, o município de Autazes não possui qualquer legislação nesse sentido ou decreto executivo;
- Que a Lei Municipal nº 253/2023, ao consignar que o custeio será por créditos adicionais, sem que haja legislação e decreto executivo nesse sentido, viola claramente a Lei Federal nº 4.320/64;
- Que o art. 43 do mesmo diploma legal, condiciona a abertura de crédito suplementar e especial à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, precedido de justificativa;
- Que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 45, estipula que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, o que não se demonstra no presente caso;
- Que ao se realizar pesquisa no Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada do Tesouro Nacional, das emendas destinadas nos anos de 2022 e 2023 para o Município de Autazes/AM, verifica-se que não houve emendas destinadas aos programas instituídos na Lei Municipal nº 253/2023;





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.42

- Que em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Autazes não é possível verificar os repasses a título de emendas parlamentares realizados por deputados e deputadas estaduais, o que viola o art. 8º, §2º, da Lei Federal nº 12.527, que regula o acesso à informação;
- Que não há recursos previstos para custear as despesas geradas pela Lei Municipal nº 253/2023, o que afronta a determinação do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, restando claro que o Prefeito Municipal de Autazes/AM, não realizou os estudos e previsões orçamentárias necessárias para instituição dos projetos abarcados na lei mencionado anteriormente, tão pouco foi respeitada a LDO e as legislações cabíveis ao tema.

Com base na linha de argumentação acima reproduzida, o Representante formulou, em sede de cautelar, o pleito a seguir reproduzido:

b. Que seja adotada a medida cautelar para suspender os programas que fazem parte da Lei Municipal nº 253/2023, até que a (i) prefeitura realize a correção das ilegalidades apontadas, (ii) apresente as emendas parlamentares que irão custear os programas, (iii) apresente estudo de impacto orçamentário e previsão de custos;

Em busca de maiores esclarecimentos, cheguei a conceder prazo, **por duas vezes**, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal, ocasião em que o referido Gestor permaneceu inerte e não apresentou manifestação, não restando outra alternativa a este Relator, naquele momento processual, que não a análise do pleito de urgência com base nos elementos até então constantes nos autos.

Nesse panorama processual, proferi a **Decisão Monocrática nº 33/2024-GCMMELLO** (fls. 76/83), por meio da qual entendi por **DEFERIR** o pedido cautelar formulado na exordial, no sentido de determinar que a Prefeitura Municipal de Autazes adotasse providências administrativas a fim de proceder à **imediata suspensão do Programa Municipal “Autazes Solidário”, instituído por meio da Lei Municipal nº 253/2023, bem como de todos os Projetos Sociais nele inseridos**. Na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à Representada para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Pela primeira vez nos autos, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante apresentou a Petição de fls. 113/125, contendo **pedido de revogação da medida cautelar concedida por força da supracitada Decisão Monocrática nº 33/2024-GCMMELLO**, de cujo conteúdo entendo importante destacar as principais alegações:

- Que, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 33/2024-GCMMELLO, a Prefeitura Municipal Autazes determinou a imediata paralisação dos programas sociais albergados pela Lei Municipal nº 253/2023;
- Que a comprovação da regularidade formal para representação processual do Representante deve ser demonstrada por meio da apresentação de título de eleitor, acompanhada de prova da situação regular do Autor perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 279, §3º, c/c o art. 288, §3º, ambos do Regimento Interno desta Corte, o





que não foi observado no caso em questão, devem impactar no não conhecimento da presente Representação;

- Que a impugnação aos termos da Lei Municipal nº 253/2023 não pode ser feita por meio de Representação, ainda que trate de matéria orçamentária, tendo em vista a ausência de previsão no rol de competências exaustivas desta Corte subordinados à disposição do art. 71, *caput*, da CRFB/88, sendo considerada, portanto, a via inadequada para o debate da legalidade do que propõe a legislação municipal questionada;

- Que esta Corte já se debruçou sobre as Representações apresentadas pela mesma parte autora em face dos procedimentos licitatórios que dão concretude aos programas sociais previstos na legislação (Processos de nº 11.571/2024, 11.573/2024 e 11.574/2024), oportunidade em que entendeu por revogar as medidas cautelares lá impostas em decorrência da celebração dos respectivos contratos pela Administração Pública;

- Que, ao contrário do que aduz o Representante na inicial, notadamente no que diz respeito à alegada falta de previsão orçamentária, a Representada apresenta a Emenda Parlamentar nº 71040013-2022, de autoria do Senador Omar José Abdel Aziz, no valor de R\$ 7.352.174,00, visando contemplar as ações sociais previstas na Lei Municipal nº 253/2023;

- Que o QDD – Assistência Social demonstra a previsão orçamentária para os programas sociais decorrentes do “Autazes Solidário” e todos os empenhos para custeio dos programas sociais previstos foram emitidos até abril de 2024, à conta das dotações orçamentárias abastecidas com os recursos advindos da referida emenda parlamentar, o que afasta a alegação de ausência de previsão orçamentária;

- Que toda a execução financeira está sendo realizada com baldrame orçamentário consignado na LOA – 2024, o que faz cair por terra todas as alegações lançadas na inicial quanto à edição da lei e a sua execução;

- Que a manutenção da medida cautelar de suspensão do Programa Social está causando mais prejuízos do que benefícios, mormente por vulnerar uma gama de atividades sociais essenciais que já se encontravam implementadas e vinham sendo executadas com atendimento à população mais carente, consoante demonstra a relação de empenhos emitidos, com gastos que alcançaram, em abril deste ano, o montante de R\$ 2.521.845,42 em produtos de extrema necessidade fornecidos para as famílias mais vulneráveis do Município, que agora está desabastecida.

Pois bem. De antemão, verifico que a Autoridade Representada requer, em sede preliminar, o não conhecimento da presente Representação, haja vista que, no seu entender, não teriam sido atendidos os requisitos previstos no art. 279, §3º, c/c o art. 288, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na medida em que o Autor não teria apresentado título de eleitor acompanhado de prova da sua situação eleitoral regular.

Quanto a esse ponto, todavia, razão não assiste ao Representado. Isso porque o Regimento Interno desta Corte, mais especificamente em seu art. 288, *caput*, é claro ao estabelecer que “**o Tribunal receberá de**





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.44

qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, Representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública”, não fazendo qualquer referência, portanto, à necessidade de juntada de título de eleitor, bem como à comprovação da situação eleitoral regular do Autor, cuja exigência se dá somente no caso de apresentação de Denúncia, cujos requisitos, de fato, são mais rigorosos.

Como prova dessa alegação, ou seja, de que os requisitos da Representação e os requisitos da Denúncia não se confundem, o §3º, do mesmo art. 288 acima mencionado, assim dispõe: “**Verificando o Relator que a Representação preenche os requisitos da Denúncia, ordenará sua autuação e processamento corretos**”.

Ainda em sede de preliminar, o Representado também assevera que a impugnação aos termos da Lei Municipal nº 253/2023, na sua visão, não poderia ter sido feita por meio de Representação, ainda que se trate de matéria orçamentária. Mais uma vez, creio que a preliminar suscitada não merece guarida. Isso porque, ao contrário do que alega, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo, utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que denotem possível episódio de **ilegalidade ou má gestão pública**.

Ademais, conforme deixei claro no conteúdo da Decisão Monocrática anterior, este Tribunal tem a missão de acompanhar, fiscalizar e controlar a execução orçamentária relativa à realização e implementação de políticas públicas, de modo que o dinheiro público seja empregado em conformidade com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes, as quais devem garantir a efetivação dos direitos fundamentais, bem como em relação a legitimidade e eficiência. Sob essa ótica, o controle exercido por esta Corte não está adstrito apenas à análise de despesa e receita no aspecto numérico e contábil, mas também assegurar que as despesas realizadas atendam aos interesses públicos contidos nas leis orçamentárias.

Em último plano, passo à apreciação do **pedido de revogação** da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 33/2024-GCMMELLO, deixando claro que a análise do referido pleito de urgência passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida de suspensão do Programa Social “Autazes Solidário”, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão.

De acordo com a inicial, relembro que o Representante aponta cenário de possível irregularidade envolvendo a **Lei Municipal nº 253/2023**, que instituiu o Programa Municipal denominado “**Autazes Solidário**”, em que estão inseridos os “Projetos: Renda Social, Mesa Cidadã, Vale-Gás Social, Leite do Meu Filho, Pão na Mesa, Dignidade Feminina e Fralda Garantida”. É que, de acordo com a sua versão, o Município de Autazes atravessa situação de dificuldade financeira, advinda, sobretudo, das secas, não havendo recursos previstos para custear as despesas geradas pela Lei Municipal nº 253/2023, o que implicaria em risco à execução financeira municipal.

Ao apreciar os autos, quando da prolação da Decisão Monocrática ora atacada, observei, de imediato, que o art. 45 da Lei Municipal nº 253/2023 assim previa: “**O custeio das despesas decorrentes com a execução desta Lei terão origem em recursos oriundos de Emendas Parlamentares específicas, que serão consignadas ao orçamento municipal vigente, por meio de Crédito Adicional Especial**”.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.45

Ocorre que, diante da inércia do Prefeito Municipal de Autazes, que em duas oportunidades deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados por esta Corte, assim como da completa ausência de informações no Site de Transparência do Município de Autazes, reconheci certa pertinência nas alegações do Representante, tendo em vista que, ao menos naquele momento processual, os autos careciam de elementos que permitissem este Relator avaliar **quais emendas parlamentares específicas iriam custear o Programa “Autazes Solidário”, bem como se houve realização de estudo prévio de impacto orçamentário e previsão de custos**, o que se fez suficiente para atrair uma conduta de acautelamento por parte deste Tribunal, sobretudo quando considerado que, em episódio recente, o Município de Autazes havia decretado situação de emergência em decorrência do severo fenômeno da estiagem.

Por ora, chegam os autos aparelhados com **panorama diverso** daquele delineado anteriormente, quando da prolação da Decisão Monocrática atacada. Assim afirmo, pois, compulsando os esclarecimentos apresentados pelo Gestor, ainda que em caráter superficial, tomei conhecimento da informação de que o Programa Municipal **“Autazes Solidário”**, instituído pela Lei Municipal nº 253/2023, ao que tudo indica, será custeado pela **Emenda Parlamentar nº 71040013/2022**, no valor de **R\$ 7.352.174,00**, cujo ingresso nos cofres públicos se deu em **16/04/2023**, conforme extrato acostado.

Nesse sentido, o Quadro de Detalhamento de Despesa acostado pelo Gestor evidencia que todos os empenhos emitidos para custeio dos programas sociais previstos na Lei Municipal nº 253/2023 se deram por conta das dotações orçamentárias abastecidas com os recursos advindos da emenda parlamentar mencionada, o que afasta, ao menos à primeira vista, a alegação de ausência de previsão orçamentária, sendo suficiente para descaracterizar o cenário de insegurança antes delineado.

Diante desse panorama, em que confiro certa plausibilidade nas alegações trazidas pela Autoridade Representada, reavalio meu entendimento anterior e entendo que não subsiste mais o **fumus boni iuris** outrora identificado. Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do **periculum in mora**, haja vista que, consoante anteriormente registrado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos ora mencionados.

Ainda assim, não posso deixar de ponderar que o Programa **“Autazes Solidário”** constitui **“instrumento de caráter social voltado para a melhoria da qualidade de vida de famílias em situação de vulnerabilidade social”**, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 253/2023, possuindo, ao que tudo indica, importante função social, de modo que a manutenção da sua suspensão poderia acarretar riscos à população, revelando, assim, a presença do requisito do **periculum in mora reverso**.

A par de tais considerações, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos identificados no momento em que a medida cautelar foi deferida, **REVOGO a Decisão Monocrática nº 33/2024-GCMMELLO**, autorizando, por consequência, a continuidade do **Programa Municipal denominado “Autazes Solidário”, instituído por meio da Lei Municipal nº 253/2023, bem como de todos os atos administrativos necessários à implementação dos Projetos Sociais nele inseridos (Renda Social, Mesa Cidadã, Vale-Gás Social, Leite do Meu Filho, Pão na Mesa, Dignidade Feminina e Fralda Garantida).**





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.46

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **REVOGO** a medida cautelar deferida por meio da **Decisão Monocrática nº 33/2024-GCMMELLO**, autorizando, por consequência, a continuidade do **Programa Municipal denominado “Autazes Solidário”**, instituído por meio da **Lei Municipal nº 253/2023**, bem como de todos os atos administrativos necessários à implementação dos **Projetos Sociais nele inseridos (Renda Social, Mesa Cidadã, Vale-Gás Social, Leite do Meu Filho, Pão na Mesa, Dignidade Feminina e Fralda Garantida)**, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência outrora deferida;

2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** o **Sr. Artur Farias Lima, ora Representante**, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) **OFICIE** o **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes**, por meio de seu patrono devidamente constituído, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser enviada em anexo;

d) Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DICAMI para que seja dada continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com posterior remessa do feito ao MPC para manifestação.

f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2024.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.47

PROCESSO nº 13330/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia e Sr. Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Caapiranga

ADVOGADO(A): Dr. Iuri Do Lago Nogueira Cavalcante Reis

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca de possíveis irregularidades em relação à Lei de Licitações e nos Contratos Administrativos nº 018/2023 e nº 60/2023

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo escritório jurídico Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca de possíveis irregularidades em relação à Lei de Licitações e nos Contratos Administrativos n.º 018/2023 e n.º 60/2023.

Por meio de Despacho, de fls. 155/158, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e determinou a sua distribuição, com urgência necessária.

Na sequência, vieram-me os autos em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Caapiranga, exercícios 2022/2023 (Calhas).

De posse da presente demanda, entendi, considerando a ausência de preenchimento do pressuposto *do fumus boni juris* e *do periculum in mora*, **denegar a medida cautelar pleiteada pelo Representante (fls.179 a 184).**

Ante esse fato, o escritório jurídico Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia, às fls.208 e 220, **apresentou manifestação pleiteando a reconsideração da medida cautelar indeferida por este Conselheiro Substituto**, com fundamento no art. 42-B, §5º, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), *in verbis*:

Art. 42-B (omissis)





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.48

[...]

§5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).

Após nova análise, indeferi novamente a cautelar, às fls.224/227, por entender não haver os pressupostos legais, como *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

No entanto, tendo em vista um dos advogados do escritório jurídico Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia ter comparecido a este Gabinete para esclarecer a situação, ora debatida. E ainda, após uma análise minuciosa dos documentos apresentados, constatei que há justificativa para uma nova avaliação.

Em razão disso, chamo o processo à ordem para reexame, tendo como fundamento o art. 42-B, §5º, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), a qual possibilita que a medida cautelar possa ser revista de ofício.

Dito isto, passo a análise da medida cautelar de ofício acima citada.

Assinala-se, *prima facie*, que a presente decisão se limita tão somente ao exame dos requisitos autorizadores da cautelar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito que deverá ser analisada no momento apropriado.

Nessa seara, destaco que o *fumus boni iuris* alegado pelo representante se encontra na prática de irregularidades no manejo das verbas devidas aos fornecedores, pois não realiza o devido pagamento e vem realizando novas contratações e licitações com valores milionários, em descompasso com o artigo 141 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Nesse sentido, a prefeitura de Caapiranga não realiza os pagamentos devidos a ora representante e está contratando outro Escritório para prestar o mesmo serviço e objeto daquele que já está sendo executado pelo escritório Cavalcante Reis.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.49

Por conta disso, salienta que a manutenção da decisão que indeferiu a medida cautelar pode possibilitar um verdadeiro calote (que irão trabalhar sem a devida contraprestação pactuada, inclusive, além do prazo previsto no contrato, diante do silêncio quanto à renovação e dos atos processuais agendados).

Além disso, ressaltam como preenchimento do *periculum in mora*, que a solução definitiva do processo demandará um considerável lapso de tempo, haja vista a demora natural decorrente da tramitação processual, mormente em respeito ao *due process of law* e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após uma reanálise das irregularidades descritas, vejo que o *fumus boni iuris* se encontra devidamente evidenciado, pois os documentos apresentados demonstram claramente o inadimplemento contratual por parte da Administração Pública Municipal de Caapiranga/AM. A municipalidade não apenas deixou de honrar os pagamentos devidos à sociedade de advocacia Cavalcante Reis, como também contratou outro escritório para prestar o mesmo serviço e objeto já em execução pela parte Requerente. Tal conduta configura uma violação aos princípios da moralidade e legalidade, esse último, no que pertine especificamente ao artigo 141 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Ademais, a situação revela um perigo de dano iminente e irreparável caso a medida cautelar não seja deferida. A continuidade da contratação irregular e o não pagamento dos honorários devidos à petionante podem resultar em prejuízos financeiros significativos, não apenas para a parte Requerente, mas também para a Administração Pública e, por extensão, para a sociedade local. Há, portanto, um interesse público em garantir a regularidade dos contratos firmados pelo poder público e a efetiva prestação dos serviços contratados.

Além disso, a conduta do Prefeito Municipal em permitir a sobreposição de objetos em dois contratos com escritórios de advocacia, bem como a contratação do mesmo advogado em contratos distintos, levanta preocupações quanto à transparência na gestão pública.

Por conseguinte, o *periculum in mora* resta devidamente caracterizado, haja vista a demora natural decorrente da tramitação processual, mormente em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e a possibilidade de prejuízo ao erário, resultante de inadimplemento contratual e a realização de novas contratações e licitações com valores milionários.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, proposto por Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, no sentido de **suspender** o Contrato





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.50

n.º 060/2023, firmado entre o Município de Caapiranga e o escritório Ferreira e Chagas Advogados, tendo como fundamento o artigo 141 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Paralelamente, ainda com base no fundamento mencionado acima, **determino** o cumprimento das obrigações contratuais de pagamentos devidos à sociedade de advocacia Cavalcante Reis, com o pagamento das 03 (três) parcelas em aberto (janeiro, fevereiro e março de 2024), no valor de R\$ R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), que deve ser devidamente atualizado, nos termos do Contrato n.º 018/2023.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência ao escritório Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, na qualidade de Representado desta demanda;

2. REMETER OS AUTOS À DILCON, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.51

PROCESSO: 11811/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELO PREFEITO JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRANDUBA, TITULARIZADA PELO SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO.

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO (OAB/AM 16.851), ISAAC LUIZ MIRANDA (OAB/AM 12.199), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM 17.299) E REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM 19.308).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003.2023 - CPL/PMI.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 37/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela Empresa Tecmix Construções LTDA., representada por sua procuradora Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, representada pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, e da Comissão Permanente de Licitação de Iranduba, titularizada pelo Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 388/390, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Iranduba, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009- TCE/AM, e





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.52

da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Naquele momento, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis aos Srs. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, e Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Os sobreditos gestores encaminharam justificativas e documentos atinentes aos argumentos contidos na exordial desta Representação, os quais foram juntados às fls. 486/2468 e 2469/2478, respectivamente.

De posse das manifestações apresentadas, por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2024-GCFABIAN de fls. 2479/2487, este Relator concedeu a medida cautelar requerida pela empresa Tecmix Construções Ltda, no sentido de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 003/2023-CPL/PMI, no estado em que encontrasse, com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3312, do dia 13 de maio de 2024, pgs. 355/364.

A Prefeitura Municipal de Iranduba, por intermédio de seus advogados, apresentou justificativas e documentos colacionados às fls. 2521/2664, conclamando a revogação da cautelar concedida de modo que seja restabelecido o Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI, assegurando o prosseguimento do certame.

De posse destes autos, e feitas estas breves considerações, uma vez submetida ao Relator a solicitação de revogação da medida cautelar concedida na DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29/2024-GCFABIAN, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.53

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :

(omissis)

*§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.** (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)*

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos que fundamentaram a decisão liminar deferida.

Rememore-se que **a Representante**, fundamentou seu pleito, em possível existência de favorecimentos, afronta ao tratamento isonômico, consubstanciado na existência de vantagens indevidas que maculam a decisão de classificação/habilitação da Empresa HSX Engenharia e Construções Ltda., além de ter sido inabilitada, supostamente de modo ilegal, pela não apresentação de seguro garantia da proposta que, segundo a Representante, constava anexo aos seus documentos de habilitação.

Ademais, asseverou que a própria solicitação da Administração consta eivada de máculas, ao determinar às licitantes a apresentação do documento de garantia na forma indicada, em prazo de até 03 dias anteriores à data de abertura da licitação, o que entende violar o lapso temporal legal de publicidade para esse tipo de licitação, pois torna o tempo para apresentação dessa documentação menor do que aquele previsto entre a publicação do edital e a entrega das propostas (menos que 30 dias para entrega do documento de garantia).

A seu turno, o **Representado** em seu novel pedido de revogação da cautelar, sustenta inicialmente a necessidade de manutenção da Concorrência Nº 003/2023 - Cpl/Pmi, uma vez que já houve expedição da ordem de serviço e início dos trabalhos em data anterior à publicação da cautelar.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.54

Informa que já fora realizada a construção do canteiro de obras, instalação de tapume, construção de guarita e alojamento, de sorte a suspensão do certame e de todos os atos a ele inerentes após tamanho lapso temporal acarretaria severos danos ao local de execução dos serviços.

Além disso, defende a legalidade da cláusula editalícia que previa a exigência de apresentação da garantia em data anterior à da entrega dos documentos relativos à habilitação das licitantes tendo em vista que a Lei não proibiu a fixação de prazo anterior.

Aduz que não há inovação em âmbito licitatório, citando os certames da Tomada de Preços nº 003/2023 - CPL/PMRPE e da Concorrência Pública nº 001/2023 - CPL/PMRPE, ambos da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, que tratam de serviços de construção e adequação de estradas e vicinais e que continham cláusula idêntica à aqui discutida. Cita também o Edital da Tomada de Preços nº 004/2019-CPL, do Município de São João da Baliza/RR.

Relata ainda, que a empresa Representante - Tecmix Construções Ltda, forneceu declaração de que “recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”, bem como procedeu ao recolhimento do seguro-garantia da proposta, contudo, não o apresentou perante a Prefeitura Municipal de Iranduba no prazo estabelecido no item 8.5.2. do Edital. E, mesmo ciente dos regramentos do edital, não se insurgiu ou questionou a legalidade do item 8.5.2 em nenhum momento da licitação.

Por fim, arremata colacionando precedente do TCU de que “o perigo de dano ao erário pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público (Acórdão 4911/2015 - Primeira Câmara - TCU)” e que é este o caso dos autos. Por tais razões requer a revogação da medida cautelar concedida, com o restabelecimento do Edital de Concorrência nº 003/2023 – CPL/PMI, assegurando o prosseguimento do certame.

Este **Relator** verifica que as argumentações e documentos trazidos pela Representada agregaram contornos ao caso concreto que não puderam ser identificados por ocasião da primeira análise consignada nestes autos, com base nos elementos de que dispunha o julgador naquele momento, pelo que passo a expor os aspectos mais relevantes identificados a partir das ponderações afetas ao pedido de revogação.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.55

Salta aos olhos o perigo de dano na demora reverso, consubstanciado na deterioração e desperdício de materiais e recursos públicos já empregados, tendo em vista o início da obra, ocorrido em momento anterior da publicação da Decisão Monocrática Nº 29/2024-GCFABIAN.

Neste pálio, o Registro Fotográfico atualizado da obra, apresentado pela Prefeitura de Iranduba, às fls. 2654/2664, demonstra que já fora realizada a construção do canteiro de obras, instalação de tapume, construção de guarita e alojamento, além de outras etapas da execução do objeto pactuado que, na hipótese de paralisação decorrente da manutenção da Medida Cautelar, ensejará notáveis prejuízos ao erário municipal.

Sobre este tema, leciona o Professor Clóvis Beznos¹:

*“(...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única. O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o **periculum in mora ao direito de administração**”*

A bem da verdade, submeter a Administração ao ônus decorrente do pagamento de serviços efetivamente já prestados que se tornarão inservíveis pela paralisação da obra e decurso do tempo, é irrazoável de pronto e sobreleva a imperiosa necessidade de revogação da decisão outrora prolatada.

Destaque-se que aqui não se faz um juízo de cognição exauriente para aferir a juridicidade da exigência editalícia de apresentação de garantia em momento anterior ao da habilitação em certame licitatório - o que deverá ser realizado até a conclusão da instrução processual nos termos regimentais -, mas se constata elemento superveniente que impõe a revisitação da cautelar sob testilha.

Nesse sentido, urge trazer à baila o dever do julgador de considerar todas as circunstâncias que envolvem a decisão do gestor público, sobretudo em cognição sumária, *ex vi* do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

¹ BEZNOS, Clóvis. Curso de mandado de segurança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 117-118.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.56

Assim, balizado pelas diretrizes supracitadas e diante dos novos fatos e documentos apresentados pela Representada, constato haver elementos suficientes para respaldar, pelo menos por ora, a manutenção do resultado do certame que serve de pano de fundo à hodierna Representação, e por consequência, a continuidade da obra já iniciada, para que não se consolide injustificado dano ao erário, como faz crer o panorama fático que reveste o contexto analisado.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação do provimento provisório não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Com efeito, não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos outrora aventados na concessão da cautelar não sejam suficientes para a manutenção da suspensão do certame, devem ser mais profundamente averiguados com fins de eventual apuração de responsabilidade, mesmo que com desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) REVOGO** a medida cautelar concedida na DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29/2024-GCFABIAN, de fls. 2479/2487, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3312, do dia 13 de maio de 2024, pgs. 355/364, que determinou à Prefeitura Municipal de Iranduba e à Comissão Permanente de Licitação da referida municipalidade a imediata suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 003/2023-CPL/PMI, no estado em que encontrasse, com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas;
- 2) DETERMINO** à GTE-Medidas Processuais Urgentes que:





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.57

- a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
- b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **Representante**, empresa Tecmix Construções Ltda, e aos **Representados**, os Srs. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de IRANDUBA, e Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Iranduba;
- 3) Cumpridas as determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante das razões de defesa apresentadas, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda - caso o processo permita a formulação imediata desta -, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE/AM; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.58

PROCESSO: 12865/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. PAULO JHANDER ANDRADE RODRIGUES

DENUNCIADO(S): PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. PAULO JHANDER ANDRADE RODRIGUES, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FRUTO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 341/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 36/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, representado por seu presidente, Sr. Paulo Jhander Andrade Rodrigues, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca de possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito fruto da autorização legislativa da Lei Municipal nº 341/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 586/2024-GP, fls. 9/11, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o **Denunciante** solicitou, cautelarmente, a suspensão preventiva de qualquer ato relativo à formalização de operação de crédito entre o Município de Boa Vista do Ramos e o Banco do Brasil S.A., objeto da Lei nº 341/2024, em face de irregularidades quanto à proibição de operação de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato do chefe do Executivo.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.59

Fundamenta seu pedido no fato de que a Lei Municipal nº 341/2024 autorizou o poder executivo a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 7.973.666,00 (sete milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais), que serão destinados à pavimentação de concreto com drenagem e calçada de 4km, frisando que, em razão do atual ano eleitoral, algumas condutas são vedadas e afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos, violando o princípio da isonomia.

Afirma ser necessária a apreciação da regularidade da operação de crédito por este Tribunal de Contas, em virtude de possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que é proibida a realização da indigitada operação, por antecipação de receita, em se tratando do último ano de mandato do chefe do Executivo.

Destaca ser imprescindível que as contratações de operações de crédito atendam aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e das Resoluções Senatoriais aplicáveis ao caso.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

Friso ainda que as operações de crédito revestem-se de caráter duplo, já que constituem receita, em um primeiro momento, e despesa, a médio e longo prazos, vez que há uma contração de dívidas a ser paga, inclusive, por gestões futuras, o que aponta uma intenção do Prefeito de Boa Vista do Ramos com repercussão em aumento da dívida pública no seu último ano de mandato.

Com efeito, *a priori*, vislumbra-se certa razoabilidade nos argumentos declinados na exordial uma vez que, da leitura da Lei Municipal nº 341/2024, não é possível depreender se a operação de crédito autorizada, é ou não, afeta à antecipação de receita, sendo imprescindível a apresentação de esclarecimentos.

Nesse sentido, insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade dos atos e das despesas deles decorrentes, nos exatos termos dos arts. 70 e 71, da CF/88.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.60

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas comprovações de que as operações de crédito já deflagradas ou em vias de concretização, com fundamento na Lei Municipal nº 341/2024, atendem aos requisitos legais aplicáveis, mormente aqueles do art. 32 da LRF, da regra de ouro prevista no art. 167, III, da CF/88, sem olvidar, também, do estatuído no art. 42 da LRF e das limitações impostas na Resolução do Senado Federal nº 43/01, com redação das Resoluções nºs 32/06 e 40/06.

Ademais, para além da legalidade, observo que os fatos aduzidos pelo Denunciante apontam para a necessidade de averiguação acerca da legitimidade das operações de crédito já contratadas ou que se pretende avançar com esteio na Lei Municipal sobredita, bem como das despesas que delas se pretende ver desdobradas.

Importa ressaltar que a análise da legitimidade ultrapassa a comprovação de legalidade, vez que diz respeito à justificativa e pertinência de uma despesa em relação aos objetivos da Administração Pública e às necessidades da sociedade.

Com efeito, é pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que, ainda que uma despesa aparente ser legal, se não for legítima, ou seja, se não for necessária, útil ou adequada para o cumprimento das finalidades públicas, pode ser considerada irregular.

À guisa de elucidação, traz-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo *apud* Luiz Henrique Lima²:

Segue-se que a legitimidade da conduta do administrador não se decide em abstrato, mas resulta do confronto com o caso concreto (...). Se uma despesa resulta de um comportamento cuja falta de razoabilidade evidencia, para além de qualquer dúvida possível ou imaginável, óbvio descompasso com o sentido da lei, dadas as circunstâncias concretas do caso, o Tribunal de Contas deveria fulminá-la sem receio de estar ingressando no mérito do ato.

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos e a incipiência da análise para um tema tão complexo, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao Denunciado o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

² Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 118





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.61

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Sr. Ciro Lima de Almeida, uma vez que foi trazido ao polo passivo da demanda, na exordial desta Denúncia.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Denunciante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, representado por seu presidente, Sr. Paulo Jhander Andrade Rodrigues, contra o Prefeito de Boa Vista do Ramos, Sr. Ciro Lima de Almeida, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Denunciante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o **Sr. Ciro Lima de Almeida**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos:
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Denúncia e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.62

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12877/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. ALEXANDRE MACEDO RIBEIRO

DENUNCIADO(S): PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. ALEXANDRE MACEDO RIBEIRO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FRUTO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 341/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 38/2024-GCFABIAN





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.63

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro, representado por seu presidente, Sr. Alexandre Macedo Ribeiro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca de possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito fruto da autorização legislativa da Lei Municipal nº 341/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 587/2024-GP, fls. 8/10, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o **Denunciante** solicitou, cautelarmente, a suspensão preventiva de qualquer ato relativo à formalização de operação de crédito entre o Município de Boa Vista do Ramos e o Banco do Brasil S.A., objeto da Lei nº 341/2024, em face de irregularidades quanto à proibição de operação de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato do chefe do Executivo.

Fundamenta seu pedido no fato de que a Lei Municipal nº 341/2024 autorizou o poder executivo a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 7.973.666,00 (sete milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais), que serão destinados à pavimentação de concreto com drenagem e calçada de 4km, frisando que, em razão do atual ano eleitoral, algumas condutas são vedadas e afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos, violando o princípio da isonomia.

Afirma ser necessária a apreciação da regularidade da operação de crédito por este Tribunal de Contas, em virtude de possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que é proibida a realização da indigitada operação, por antecipação de receita, em se tratando do último ano de mandato do chefe do Executivo.

Destaca ser imprescindível que as contratações de operações de crédito atendam aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e das Resoluções Senatoriais aplicáveis ao caso.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.64

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

Friso ainda que as operações de crédito revestem-se de caráter duplo, já que constituem receita, em um primeiro momento, e despesa, a médio e longo prazos, vez que há uma contração de dívidas a ser paga, inclusive, por gestões futuras, o que aponta uma intenção do Prefeito de Boa Vista do Ramos com repercussão em aumento da dívida pública no seu último ano de mandato.

Com efeito, *a priori*, vislumbra-se certa razoabilidade nos argumentos declinados na exordial uma vez que, da leitura da Lei Municipal nº 341/2024, não é possível depreender se a operação de crédito autorizada, é ou não, afeta à antecipação de receita, sendo imprescindível a apresentação de esclarecimentos.

Nesse sentido, insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade dos atos e das despesas deles decorrentes, nos exatos termos dos arts. 70 e 71, da CF/88.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas comprovações de que as operações de crédito já deflagradas ou em vias de concretização, com fundamento na Lei Municipal nº 341/2024, atendem aos requisitos legais aplicáveis, mormente aqueles do art. 32 da LRF, da regra de ouro prevista no art. 167, III, da CF/88, sem olvidar, também, do estatuído no art. 42 da LRF e das limitações impostas na Resolução do Senado Federal nº 43/01, com redação das Resoluções nºs 32/06 e 40/06.

Ademais, para além da legalidade, observo que os fatos aduzidos pelo Denunciante apontam para a necessidade de averiguação acerca da legitimidade das operações de crédito já contratadas ou que se pretende avançar com esteio na Lei Municipal sobredita, bem como das despesas que delas se pretende ver desdobradas.

Importa ressaltar que a análise da legitimidade ultrapassa a comprovação de legalidade, vez que diz respeito à justificativa e pertinência de uma despesa em relação aos objetivos da Administração Pública e às necessidades da sociedade.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.65

Com efeito, é pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que, ainda que uma despesa aparente ser legal, se não for legítima, ou seja, se não for necessária, útil ou adequada para o cumprimento das finalidades públicas, pode ser considerada irregular.

À guisa de elucidação, traz-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo *apud* Luiz Henrique Lima³:

Segue-se que a legitimidade da conduta do administrador não se decide em abstrato, mas resulta do confronto com o caso concreto (...). Se uma despesa resulta de um comportamento cuja falta de razoabilidade evidencia, para além de qualquer dúvida possível ou imaginável, óbvio descompasso com o sentido da lei, dadas as circunstâncias concretas do caso, o Tribunal de Contas deveria fulminá-la sem receio de estar ingressando no mérito do ato.

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos e a incipiência da análise para um tema tão complexo, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao Denunciado o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Sr. Ciro Lima de Almeida, uma vez que foi trazido ao polo passivo da demanda, na exordial desta Denúncia.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Denunciante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro, representado por seu presidente, Sr. Alexandre Macedo Ribeiro, contra o Prefeito de Boa Vista do Ramos, Sr. Ciro Lima de Almeida, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

³ Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 118





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.66

- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Denunciante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o **Sr. Ciro Lima de Almeida**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos:
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Denúncia e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.67

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 25 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 676/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/04/2024, Edição n.º 3296 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11156/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Junho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 26 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 677/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/04/2024, Edição n.º 3296 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11157/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Junho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 27





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.68

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO Sr. JOÃO PEDRO FERREIRA DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 420/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/04/2024, Edição n.º 3282 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM nº. 16.616/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 28/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO Sr. WELLINGTON CARVALHO SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 470/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/04/2024, Edição n.º 3282 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 17/2015, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14.770/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 29/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WELLINGTON CARVALHO SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 471/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.69

Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/04/2024, Edição n.º 3286 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 2ª parcela do **Termo de Convênio nº 17/2015**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14.772/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2024

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 30/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GENIVAL DE SOUZA DA CRUZ** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1527/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/08/2023, Edição n.º 3128 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 19/2014**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.627/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 31/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 55/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 27/03/2024, Edição n.º 3281 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16.615/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.70

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2024-DILCON

Processo nº 12.089/2021-TCE, Representação. Parte: Sr. Raimundo Nonato Belo, Presidente da Comissão Processante da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Raimundo Nonato Belo**, Presidente da Comissão Processante da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2024-DILCON

Processo nº 12.089/2021-TCE, Representação. Parte: Sra. Andressa Torres Ferraz, Fiscal do contrato de serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Andressa Torres Ferraz**, Fiscal do contrato de serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da representação. Ressalto a notificada, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos –





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.71

DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2024-DILCON

Processo nº 12.089/2021-TCE, Representação. Parte: Sra. Kessia Raiane Bezerra Sales, Fiscal do contrato de serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADA a Sra. Kessia Raiane Bezerra Sales**, Fiscal do contrato de serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da representação. Ressalto a notificada, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.72

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 37/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **FABIAN BARBOSA**, fica **NOTIFICADO o Sr. Antonivaldo de Souza**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 169/2024 - DIATV (fls. 302/303)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 14092/2021**, que trata de Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 02/2012, entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pela Sra. Tanara Lauschner, à época, e o Sr. Antonivaldo de Sousa, representante da Associação dos Produtores Rurais do Feirão da SEPROR. Tendo como objeto a contratação de uma estrutura flutuante frigorífica para escoamento da produção e conservação de hortifrutigranjeiro e piscícola, no trecho de 108 km, abrangendo 32 (trinta e duas) comunidades rurais entre a Vila de Novo Remanso e a cidade de Manaus.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 38/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 203/2024 - DIATV (fls. 228/229)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 12838/2023**, que trata de Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 009/2021 firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica. Tendo como objeto o Repasse de recursos financeiros para apoiar o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, para fins de execução do projeto denominado "QUALIFICAÇÃO", referente à





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.73

qualificação e capacitação profissional para jovens acima de 18 (dezoito) anos em busca do primeiro emprego, trabalhadores ativos e inativos, autônomos e empreendedores, totalizando 200 alunos.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.

Marco Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 39 /2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MANOEL MOURÃO NETO**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 46/2023 - DIATV/ TELETRABALHO (fls. 758/760)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13756/2017**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Cooperação nº 001/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – Sepror e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, com o intuito de desenvolver formação, capacitação, treinamento de produtores e aquicultores rurais, bem como artesãos, pecuaristas, fruticultores e demais áreas que venham apresentar demanda, visando contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento do Setor Primário no Estado do Amazonas.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.

Marco Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.74

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 40/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Luiz Mário Pereira da Silva**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 119/2024 - DIATV (fls. 171/173)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10180/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 092/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, e Associação Conjunta dos Produtores das Comunidades Tupé, Boa União, Paraná do Tupé e Boca do Tupé.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 41/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Aparecido dos Santos**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 100/2024 - DIATV (fls. 641/644)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16.219/2019**, que trata da Tomada de Contas do Sr. Nathan Macena de Souza Referente a Primeira Parcela do Termo de Convênio Nº004/2018 Firmado Entre a Sepror e a Prefeitura Municipal do Careiro, tendo como objeto a aquisição de combustível que visa a recuperação de 256 km de estrada vicinais do município do Careiro.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.75

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10670/2022**, e cumprindo a Decisão nº 621/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 15162/2021, que trata da Representação oriunda da Manifestação nº 283/2018-Ouvidoria acerca de possíveis ausências de qualificações técnicas de servidora da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, fica **NOTIFICADO o Sr. ALEX GONCALVES FONTES, Presidente da Câmara Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 17.665,76 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Junho de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16491/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 643/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11723/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Diretor do HPSA, referente ao exercício de 2017, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS JUNIOR, Diretor à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.912,44 (dezesseis mil, novecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.76

documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Junho de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14153/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 324/2017 – TCE - TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 14697/2021, que trata da Inadimplência do Relatório Bimestral (maio e junho-2007) da Prefeitura Municipal de Coari, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.731,52 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Junho de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.77

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 32/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. HELOISA MARIA SOUSA ANDRADE** para tomar ciência do **Acórdão n.º 894/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/05/2024, Edição n.º 3306 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10387/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 33 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RENATO BRITO BEZERRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 646/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/04/2024, Edição n.º 3296 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 50/2015**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12504/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.78

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2024-DICAMI

Processo nº 11.812/2022. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Isaías Benjamim da Silva, referente ao exercício de 2021. **Responsável (ou Interessado): Sr. ISAÍAS BENJAMIM DA SILVA**, Secretário Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2021. **Prazo:** 30 dias.

RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A) o Sr. ISAÍAS BENJAMIM DA SILVA**, Secretário Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2021, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos itens constantes na **NOTIFICAÇÃO Nº 580/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda_dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2024.

ROGÉRIO BOSSAN RANGEL

Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14//2024-DICAMI

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.79

Processo nº 11.818/2023 – Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari do exercício de 2022. **Responsável EDIVALDO GONÇALVES DO HOLANDA**, Ordenador de despesas do exercício de 2022. **RELATOR:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. EDIVALDO GONÇALVES DO HOLANDA**, Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Coari (AM), exercício 2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 555/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2024.

ROGÉRIO BOSSAN RANGEL
Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12476/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 676/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, alterado pelo Acórdão nº 1010/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 10740/2021, que trata da Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM, exercício de 2014, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ROBERTO ROCHA GUIMARÃES DA SILVA, Comandante Geral, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.394,25 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.80

Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Junho de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 PROCESSO SEI Nº 8303/2024

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 144/2024-GPDGP, comunica aos interessados a suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2024, que tem por objeto a aquisição de 3 (três) veículos, tipo utilitário SUV, para o atendimento das demandas deste Tribunal, o qual foi publicado no PNCP e demais plataformas públicas exigidas pela Lei 14.133/2021, art. 174, em razão da necessidade de ajustes nas especificações do objeto, conforme o Termo de Referência, Anexo I do Edital, esclarecendo que o referido pregão, brevemente, será novamente publicado com NOVA DATA para a sua realização.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.81



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

